



## PROCESSO TC N.º 08543/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pedro Régis

Denunciados: José Aurélio Ferreira – Ivanildo Martins da Silva

Denunciante: Floreistan Fernandes de Abreu

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência da denúncia. Determinação. Recomendação. Encaminhamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01357/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Floreistan Fernandes de Abreu contra o ex-Prefeito de Pedro Régis/PB, Sr. José Aurélio Ferreira e contra o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas referentes aos gastos com combustíveis para atendimento da Prefeitura e do FMS, objeto da licitação Pregão Presencial 21/2018 e que o Sr. Erijackson da Motta, motorista efetivo, não estaria comparecendo ao trabalho, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
2. DETERMINAR que a Auditoria verifique os fatos denunciados em relação ao Servidor Sr. Erijackson da Motta, motorista efetivo, nos autos de acompanhamento de gestão;
3. RECOMENDAR a atual gestão que procure adequar os gastos com combustíveis com o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC-05/2005;
4. ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e aos denunciados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 07 de junho de 2022**



## PROCESSO TC N.º 08543/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08543/20 trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Floreistan Fernandes de Abreu contra o ex-Prefeito de Pedro Régis/PB, Sr. José Aurélio Ferreira e contra o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas referentes aos gastos com combustíveis para atendimento da Prefeitura e do FMS, objeto da licitação Pregão Presencial 21/2018 e que o Sr. Erijackson da Motta, motorista efetivo, não estaria comparecendo ao trabalho.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, concluiu que fossem apresentadas informações/declarações sobre a carga horária do servidor denunciado, sua lotação, controle de ponto e controle de viagens efetuadas pela motorista. Quanto às despesas com combustíveis, apontou as seguintes falhas:

1. Ausência de controle efetivo de combustíveis, sendo necessária apresentação de documentação que comprove tal controle, nos moldes da Resolução TC nº 05/2005;
2. Índícios de fraude e sobrepreço em licitação;
3. Ausência de envio a este Tribunal de Contas de qualquer documentação relativa à diminuição de valores do contrato nº 31/2020, apesar da ocorrência de redução real dos preços de mercado de combustíveis;
4. Ocorrência de superfaturamento nos preços de combustíveis, apurado no período de janeiro a junho de 2020, no montante de R\$ 4.176,76, sendo R\$ 1.949,09 da responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva, Gestor do Fundo Municipal de Saúde e R\$ 2.227,66 da responsabilidade do chefe do Executivo municipal, Sr. José Aurélio Ferreira.

Por fim, sugeriu emissão de alerta para que fosse disponibilizada as informações individualizadas do consumo de combustíveis por veículo, que fosse observados critérios de preços, conforme média pesquisada pela ANP e que fosse providenciada a assinatura de termo aditivo para supressão do valor previsto no contrato.

Notificados os gestores denunciados, com apresentação de defesa por parte de ex-prefeito o Sr. José Aurélio Ferreira, conforme consta do DOC TC 53827/20.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela suposta ocorrência do servidor em descumprimento da carga horária, visto que não foram apresentadas todas as informações suscitadas na fase inicial. Já em relação aos gastos com combustíveis restou apontado que o controle efetivo do consumo de combustíveis não estaria de acordo com o que prevê a Resolução Normativa RN-TC-05/2005 e ocorrência de superfaturamento nos preços de combustíveis no montante de R\$ 4.176,76, sendo R\$ 1.949,09 de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva e R\$ 2.227,66 do Sr. José Aurélio Ferreira.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00726/22, opinando dessa forma:

“EX POSITIS, esta Representante Ministerial apresenta o seguinte entendimento:

QUANTO AO PONTO DA IRREGULARIDADE DE PESSOAL, pela permanência da irregularidade inicialmente apontada, que pontua o descumprimento da carga horária funcional prevista



## PROCESSO TC N.º 08543/20

para o servidor Erijackson da Motta Pessoa, tendo em vista que não houve a juntada de parte dos documentos solicitados em relatório inicial de auditoria, notadamente o controle de ponto do servidor, bem como o controle das viagens realizadas por ele dos meses de janeiro a maio do exercício de 2020, além do não fornecimento das informações relativas à carga horária e lotação;

QUANTO AO PONTO DA IRREGULARIDADE REFERENTE AOS COMBUSTÍVEIS, pelo controle de combustíveis em desconformidade com o que propõe a Resolução Normativa RN-TC nº. 05/2005 e pelo superfaturamento nos preços dos combustíveis, nos moldes dispostos no relatório de auditoria de fls. 148/153”.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia, tendo em vista a falta de controle efetivo dos gastos com combustíveis, impossibilitando a fiscalização dos referidos gastos, tanto pelo Poder Legislativo Municipal, quanto por esse Tribunal de Contas. Já em relação ao superfaturamento, observa-se que a Auditoria tomou como base a média dos preços médios praticados no Estado da Paraíba, conforme consta da tabela da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicompostíveis, o que levou ao sobrepreço apontado. No entanto, levando em consideração o valor contratado (R\$ 887.300,00) através da Licitação Pregão Presencial 0021/2019, verifica-se que o valor superfaturado (R\$ 4.176,76), representou 0,47% do total contratado, ou seja, mais de 99% das despesas estavam regulares. Diante dessa situação, pode-se concluir que houve apenas descontrole no gerenciamento dos preços praticados. No caso do servidor denunciado, verifiquei no sistema SAGRES, que ele se encontra ainda trabalhando como motorista na Secretaria de Saúde do Município, cabendo a Auditoria, quando da análise da PCA do exercício de 2021, verificar se os fatos denunciados ainda persistem.

Nesse sentido, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA a denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
- 2) DETERMINE que a Auditoria verifique os fatos denunciados em relação ao Servidor Sr. Erijackson da Motta, motorista efetivo, nos autos de acompanhamento de gestão;
- 3) RECOMENDE a atual gestão que procure adequar os gastos com combustíveis com o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC-05/2005;
- 4) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de junho de 2022**

Con. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:53



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO